



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007389-78.2001.815.0011

Relator :Des. José Ricardo Porto.
Apelante :Estado da Paraíba
Procurador :Paulo de Tarso Cirne Nepomuceno
Apelado :Albuquerque e Filho Ltda
Defensora :Dulce Almeida de Andrade

APELAÇÃO CÍVEL. INOBSERVÂNCIA AOS PRAZOS ESTABELECIDOS NOS ARTS. 508 E 188 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIPLOMA APLICÁVEL À ESPÉCIE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DA SÚPLICA.

- Se a Apelação Cível, ainda que considerado o prazo em dobro para recorrer, por se tratar de fazenda pública, fora interposta além do termo fixado pela Legislação Processual Civil, não merece conhecimento.

VISTOS

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba em desfavor da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, **que julgou extinta a execução fiscal movida em face de Albuquerque e Filho Ltda.**

Razões recursais, fls. 77/82.

Contrarrazões, fls. 85/86.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, **porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC.**

A análise da presente súplica encontra-se prejudicada, em face da intempestividade de sua interposição.

Do cotejo dos autos, verifica-se que em **15/09/2015**, o Procurador do Estado foi intimado pessoalmente da sentença, conforme se colhe da certidão de fls. 76, sendo este o marco inicial para contagem do interstício recursal.

Com base no exposto acima, levando-se em consideração o prazo fixado pelo art. 508 c/c o 188 da Legislação Adjetiva Civil (*haja vista se tratar de fazenda pública*), o termo final para apresentação da súplica em estudo se deu em **15/10/2015**, situação que faz denotar o seu destempo, pois interposta tão somente em **09/12/2015 (fls.77)**.

Acerca da matéria, destaque-se entendimento jurisprudencial:

“RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 535, I E II E 557CAPUT DO CPC. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NO ARTIGO 557 DO CPC. ICMS. EXECUÇÃO. VÁRIOS LEILÕESREALIZADOS SEM SUCESSO. PENHORA DE VALORES FINANCEIROS POSITIVOS, ATÉ O LIMITE DA DÍVIDA ATUALIZADA EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO- PROVIDO.

1. [...]

3. *No concernente à alegada infringência do artigo 557 do CPC, o entendimento deste STJ é no sentido de ser possível ao relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso quando este for **intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior**: (REsp 671816 /RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.04.2006; AgRg no REsp779893 / RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06.03.2006; REsp 574404/ GO; Rel. Min. Peçanha Martins; DJ 13.02.2006).*

5. *Recuso especial não-provido.” (STJ. REsp 916832 / SP. Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Fonte DJ 03.09.2007 p. 139) Grifei*

Assim sendo, a presente manifestação merece ser conhecida, face a sua evidente extemporaneidade.

Desta forma, com base no que prescreve o art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**.

Cumpra-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, 26 de outubro de 2017

Gustavo Leite Urquiza
JUIZ DE DIREITO CONVOCADO